

387

CONCLUSÃO - Em 21 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos ad MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Judicial da Comarca de Palmital, Estado de São Paulo, Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE.

ADEMIR SIDNEI SALOMÃO
OFICIAL MAIOR

Processo 777/08.

Vistos.

Defiro a emenda requerida a fls. 337/339 e 381/382, providenciando a serventia as anotações que se fizerem necessárias.

FÁBRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA., identificada nos autos, ingressou com a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alegando que: 1) Preenche todos os requisitos necessários à concessão de sua recuperação judicial, pois exerce suas atividades há mais de dois anos; nunca foi falida; jamais requereu recuperação judicial anteriormente e seus administradores e/ou sócios jamais foram condenados por crime algum. 2) Afirma que foi constituída em 23 de outubro de 1968, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No decorrer dos anos, seu contrato social sofreu algumas alterações, sendo a última registrada em 26 de janeiro de 2004. 3) Atualmente, o capital social da empresa é de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sendo seu quadro societário composto por quatro sócios, sendo que as cotas sociais se dividem em 199.968 quotas sociais para o sócio Fernando S. Cobianchi, 60.000 quotas sociais para a sócia Sonia M. S. Cobianchi, 120.000 quotas sociais para a sócia Leonilda A. P. Cobianchi e 100.032 quotas sociais para o sócio Aparecido Morante, O objetivo social da requerente é a fabricação de aguardente de cana-de-açúcar e fabricação de álcool. 4) Teceu considerações acerca do desenvolvimento de sua atividade, sobre o quadro de funcionários; a estimativa de seu faturamento mensal; as causas da crise financeira e as medidas empreendidas para sua superação; 5) Assim, por apresentar os documentos exigidos à concessão da recuperação judicial e, ainda, os requisitos acima mencionados, postula o deferimento da referida medida, com a apresentação de plano de recuperação no prazo legal.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/333).

384
É o relatório.

Da análise dos documentos anexados aos autos, observa-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, encontram-se presentes nos autos.

Com efeito, foram apresentados os documentos representativos dos seguintes fatos: 1) art. 48, *caput*: Exercício de atividade comercial há mais de dois anos (fls. 110/167); 2) Art. 48, I: Não ter sido decretada a falência anteriormente (fls. 308, 323 e 324/326); 3) Art. 48, II: Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 308). 4) Art. 48, III: Não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na respectiva lei (fls. 308); 5) Art. 48, IV: Não ter sido os administradores e/ou sócios condenados anteriormente, na esfera criminal (fls. 301/304); 6) Art. 51, I: A exposição das causas concretas da situação patrimonial e as respectivas razões (fls. 06/09); 7) Art. 51, II: As demonstrações contábeis dos três últimos exercícios (fls. 168/195), levantamento contemplando balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do resultado do último exercício social (fls. 195/197), relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 24 meses (fls. 222/223); 8) Art. 51, III: Relação nominal completa dos credores (fls. 24/100); 9) Art. 51, IV: Relação integral dos empregados, com discriminação de suas respectivas funções e salários (fls. 101/109); 10) Art. 51, V: Regularidade da autora perante a JUCESP e seu estatuto constitutivo com as respectivas alterações (fls. 110/167); 11) Art. 51, VI: Relações dos bens particulares dos sócios (fls. 224/252); 12) Art. 51, VII: Extratos bancários de todas as contas da devedora (fls. 329/331); 13) Art. 51, VIII: Certidões dos Cartórios de Protesto da Comarca do domicílio ou sede da autora (fls. 268/300); 14) Art. 51, IX: Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 337/339 e ratificada a fls. 381/382).

Nesse contexto, emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento da autora, quanto ao interesse na preservação da integridade da empresa, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial.

Preenchidos os requisitos legais, conforme ensinamento de respeitada doutrina, "o pedido de recuperação judicial é facultado aos empresários devedores, dada à premissa de viabilidade da

385

continuação da atividade sob a mesma ou outra forma de organização. Trata-se de medida que alivia uma situação de crise econômico-financeira, em que se dá uma nova oportunidade ao devedor de continuar operando no mercado (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, de Rachel Sztajn, páginas 219/220, 2ª Edição, Editora RT”).

Diante do exposto, **CONCEDO** à autora **FÁBRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA.** o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, observando-se o que segue:

1) Observando o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005, nomeio o Dr. SERGIO VAZ, advogado militante nesta comarca, como administrador(a) judicial, que deverá ser intimado(a) de imediato para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33) e adotar as diligências necessárias, previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

2) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II);

3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, observado o prazo máximo de 180 dias, previsto no parágrafo quarto do referido dispositivo legal. Saliente-se que caberá à autora a comunicação aos Juízos competentes acerca da medida ora determinada (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/05);

4) Determino que a autora apresente contas demonstrativas mensais, por força do art. 52, IV da Lei 11.101/05, sob pena de destituição de seus administradores;

5) Providencie a Secretaria as intimações e comunicações previstas no art. 52, inciso V da Lei 11.101/05, ou seja, a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; bem como a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações de créditos ao Administrador Judicial (art. 7º, da Lei 11.101/05), objeções ou impugnações ao plano de recuperação judicial apresentado pela autora nos termos do art. 55 da lei já mencionada.

786
6) A intimação da autora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

7) Havendo o regular cumprimento da diligência determinada no item "6" e, decorrido o respectivo prazo, providencia a serventia a expedição de edital contendo aviso aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação judicial e fixo, desde já, o prazo de 15 dias para eventuais manifestações, conforme artigos 53, parágrafo único e 55, ambos da Lei 11.101/05.

Ciência ao Ministério Público.

Tratando-se de pessoa estranha aos autos, determino o desentranhamento da petição, procuração e substabelecimento de fls. 378/380, entregando-os à mandatária Neide Salvato Giraldi, colhendo-se o respectivo recibo.

Int.

Palmital-SP, 21 de outubro de 2008.

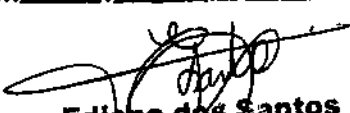

ANDRÉ LUIZ DAMASCENO CASTRO LEITE
JUIZ DE DIREITO

DATA - Em 20 de outubro de 2008, recebi estes autos em Cartório com o respeitável despacho supra.


ADEMIR SIDNEI SALOMÃO
OFICIAL MAIOR

REMESSA AO D.J.E

Fls. 383/386 Em 23/10/08


Ediene dos Santos
Escritório Técnico Juizetário
Matr. 120.489-4